



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.589 - PE (2013/0195448-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **IANE ANDRÉA DE S F ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **USINA TRAPICHE S/A**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO**
: **CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO E OUTRO(S)**
: **FERNANDO MOACIR DE ALBUQUERQUE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte regional pronunciou-se expressamente sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do ora recorrente, não tendo havido omissão.
2. O exame da questão controvertida demanda a interpretação de direito local, sendo que tal providência não é possível em sede de recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.589 - PE (2013/0195448-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **IANE ANDRÉA DE S F ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **USINA TRAPICHE S/A**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO**
: **CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO E OUTRO(S)**
: **FERNANDO MOACIR DE ALBUQUERQUE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 69/73) interposto pelo Estado de Pernambuco contra decisão monocrática (e-STJ fls. 63/65) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, alega que *"equivoca-se, data venia, o julgado ao entender que não houve violação ao art. 535, II, do CPC. Isso porque o Agravante apresentou, perante o E. TJ-PE, embargos de declaração com o fito de integrar o julgado e obter pronunciamento daquela Corte acerca dos dispositivos legais e constitucionais aplicáveis a matéria para os fins de prequestionamento, bem como de sanar omissões acerca da questão, eis que imprescindíveis à solução da controvérsia"*. Aduz mais que *"a pretensão exarada no recurso especial cinge-se a violações a dispositivo de Lei Federal, não necessitando, data venia, de reexame de lei local, o que afasta o óbice da Súmula 280/STF. Desse modo, não demanda interpretação de direito local para se chegar à conclusão que houve omissão no acórdão recorrido"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.589 - PE (2013/0195448-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte regional pronunciou-se expressamente sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do ora recorrente, não tendo havido omissão.
2. O exame da questão controvertida demanda a interpretação de direito local, sendo que tal providência não é possível em sede de recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada deve ser mantida. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Pernambuco em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - RECONHECIMENTO DE CONEXÃO - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - PREVENÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO TERMINATIVA - RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de reconhecer a conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor.

2 - Existindo conexão entre execução fiscal e ações ordinárias e/ou mandado de segurança, onde se busca discutir a mesma relação jurídico-tributária, os processos devem ser reunidos, não sendo razoável, no presente caso, julgar a ação anulatória de forma independente de uma análise quanto ao executivo fiscal que se encontra em curso.

3. Recurso de agravo conhecido e improvido.

4. Decisão unânime".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sustenta-se que o aresto vergastado contrariou o disposto nos artigos 91, 102, 292 e 535, inciso II, do CPC. Menciona ainda dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 48).

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 51 (e-STJ).

É o relatório. Passo a decidir.

Não merece acolhida a pretensão recursal.

Inicialmente, constata-se que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, *"não há negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação ou omissão, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica regularmente fundamentada, promovendo o desate da controvérsia, ainda que de forma diversa ou contrária ao entendimento da parte recorrente, impondo-se afastar eventual ofensa aos artigos 165, 458, II e III, 515, §§, e 535, II, do Código de Processo Civil"* (REsp 414.541/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.10.2002).

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. Acrescente-se que não viola o art. 458 do CPC a decisão que contém fundamentação adequada, ainda que concisa.

Sustenta mais o recorrente que (e-STJ fls. 29/30):

Quanto a impossibilidade de se reunir os feitos de Execução fiscal e a ação anulatória, tem-se que Pernambuco há uma particularidade no que concerne ao seu Código de Organização Judiciária, Lei Complementar n.º 100, de 21 de novembro de 2007, que impede a reunião dos feitos executivos às demais ações que se prestam a discutir o crédito tributário, tais como, ações ordinárias, declaratórias, falimentares etc.

No âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, há a especialização de órgãos com competência exclusiva para processar execuções fiscais. O processo de execução fiscal foi entregue a órgãos distintos (Varas dos Executivos Fiscais Estaduais e Municipais), separados das demais Varas.

O Código de Organização Judiciária de Pernambuco ao criar as duas varas dos executivos fiscais estaduais da Capital, as quais tem competência exclusiva para conhecer do processo de execução fiscal e seus incidentes, retirou da Vara da Fazenda Estadual qualquer competência para conhecer ou processar executivos fiscais.

As Varas da Fazenda Estadual da Capital, por outro lado, não tem competência para processar e julgar os executivos fiscais. Nesse sentido, veja-se a literalidade do art. 78 do Código de Organização Judiciária:

Assim é que se constata que a pretensão do recorrente enseja análise de legislação local (Lei Complementar n. 100/2007), o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia, segundo o qual: *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Cumprido esclarecer que o óbice mencionado é suficiente para impedir o conhecimento do recurso especial por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta o agravante que *"o TJ-PE não apreciou as questões postas ao seu crivo, configurando ausência de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil em vigor, razão pela qual deve ser provido o presente recurso com o fito de se devolver ao Tribunal local a possibilidade de integrar o julgado"*.

Ocorre que, como analisado no *decisum* ora recorrido, o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, "não há negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação ou omissão, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica regularmente fundamentada, promovendo o desate da controvérsia, ainda que de forma diversa ou contrária ao entendimento da parte recorrente, impondo-se afastar eventual ofensa aos artigos 165, 458, II e III, 515, §§, e 535, II, do Código de Processo Civil" (REsp 414.541/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.10.2002).

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

Aduz mais o agravante que *"não pretende que esse E. STJ interprete a legislação local, mas que se reconheça a flagrante violação ao artigo de lei federal (91, 102, 292 e 535, inciso II, do CPC), não se tratando, in casu, de mera violação reflexa à legislação federal"*.

No entanto, conforme pontuado na decisão monocrática, sustentou o recorrente, no apelo nobre, que (e-STJ fls. 29/30):

Quanto a impossibilidade de se reunir os feitos de Execução fiscal e a ação anulatória, tem-se que Pernambuco há uma particularidade no que concerne ao seu Código de Organização Judiciária, Lei Complementar n.º 100, de 21 de novembro de 2007, que impede a reunião dos feitos executivos às demais ações que se prestam a discutir o crédito tributário, tais como, ações ordinárias, declaratórias, falimentares etc.

No âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, há a especialização de órgãos com competência exclusiva para processar execuções fiscais. O processo de execução fiscal foi entregue a órgãos distintos (Varas dos Executivos Fiscais Estaduais e Municipais), separados das demais Varas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Código de Organização Judiciária de Pernambuco ao criar as duas varas dos executivos fiscais estaduais da Capital, as quais tem competência exclusiva para conhecer do processo de execução fiscal e seus incidentes, retirou da Vara da Fazenda Estadual qualquer competência para conhecer ou processar executivos fiscais.

As Varas da Fazenda Estadual da Capital, por outro lado, não tem competência para processar e julgar os executivos fiscais. Nesse sentido, veja-se a literalidade do art. 78 do Código de Organização Judiciária:

Assim é que se constata que a pretensão do recorrente enseja análise de legislação local (Lei Complementar n. 100/2007), o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia, segundo o qual: *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0195448-6

AgRg no
REsp 1.389.589 / PE

Números Origem: 103813920118170000 1056620018171400 130341420118170000 158004020118170000
201100114195 2478299 247829900 247829901 247829902 37245972000817001

PAUTA: 17/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : IANE ANDRÉA DE S F ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : USINA TRAPICHE S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO
CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO E OUTRO(S)
FERNANDO MOACIR DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : IANE ANDRÉA DE S F ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA TRAPICHE S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO
CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO E OUTRO(S)
FERNANDO MOACIR DE ALBUQUERQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.